



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO –ARTIGO CIENTÍFICO

**LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUNS DESAFIOS E AVANÇOS**

Naiane da Cruz Novais
Grasielle Borges Vieira de Carvalho

Aracaju
2018

NAIANE DA CRUZ NOVAIS

**LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUNS DESAFIOS E
AVANÇOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito, da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para a obtenção do grau
de bacharela em Direito.

Aprovado em __/__/____

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

**LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUNS DESAFIOS E
AVANÇOS**

**MARIA DA PENHA LAW CONFRONTATION AGAINST DOMESTIC
VIOLENCE: BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT CHALLENGES AND
ADVANCES**

Naiane da Cruz Novais¹

RESUMO

O presente artigo tem por escopo mostrar os desafios e os avanços da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Dessa forma, aborda-se três desafios que dificultam a efetividade da Lei nº 11.340/06, quais sejam, a aplicação das escusas absolutórias, o silêncio da vítima e a aplicação desigual a Lei Maria da Penha no Brasil. Outrossim, posto que desde a sanção da Lei Maria da Penha foram criados vários avanços, estes não pararam de ocorrer durante os 11 anos de vigência da Lei. Assim, esta pesquisa traz três dos mais recentes avanços da Lei nº 11.340/06 no combate à violência doméstica, sendo eles a criação de institutos que determinam a não revitimização e o atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar, a tese do STJ que dispensa a prova de dano moral para a concessão de indenização nos casos de violência doméstica, bem como a criminalização da conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Palavras-chave: Avanços. Desafios. Lei Maria da Penha. Violência Doméstica

ABSTRACT

This article's scope is to demonstrate some challenges and advances of Maria Da Penha Law confrontation against domestic violence to women. For that, three challenges that compromise the efficiency of the Law nº 11.340/06 are addressed, which are, the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: naianenovais7@gmail.com

application of the acquittal excuses, the silence of the victim and uneven application of Maria da Penha Law. Likewise, since the sanction of the Maria da Penha Law many advances were created, which didn't stop occurring during 11 years of the law's validity. Therefore, this research brings the three most recent advances from Law n° 11.340/06 in the fight against domestic violence, being the creation of institutes that determine non-revictimization and specialized service to the victims of domestic and family violence, the thesis from STJ which dismiss the need of proof of moral damage to the grant of indemnity in cases of domestic violence, as well as the criminalization of noncompliance conduct for emergency protection measures.

Keywords: Advances. Challenges. Maria da Penha Law. Domestic Violence.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico visa analisar os desafios e avanços da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para isso abordará alguns desafios que devem ser enfrentados para que haja uma maior eficácia da Lei n° 11.340/06, bem como alguns dos mais recentes avanços após seus quase 12 (doze) anos de vigência.

A violência contra a mulher permeia a sociedade desde os primórdios, e o Estado nem sempre teve mecanismos que pudessem combatê-la, por exemplo, no Brasil, por mais de cinco séculos até o Código Penal de 1940, a criminalização das condutas voltadas a violência sexual, eram os únicos tipos penais de proteção às mulheres. No entanto, sabe-se que, tal criminalização visava proteger a honra e não a dignidade sexual da vítima (FERNANDES, 2015).

Aos poucos foram sendo criadas mudanças e conseqüentemente evoluções no que tange a igualdade entre homens e mulheres, a exemplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1979, que proibia qualquer discriminação; a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual seu artigo 5º, I, prevê a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (BERTOLIN, 2015); e a Convenção de Belém do Pará em 1994, que definiu a violência contra mulher como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.” (Decreto-Lei n° 1973/96)

No entanto, no intervalo entre os avanços acima elencados, acontecia o maior caso de violência doméstica contra a mulher no Brasil, o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha foi vítima de violência doméstica e familiar por seu marido, um professor universitário e economista. Por duas vezes Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio perpetradas por seu esposo (hoje, tal conduta se enquadraria no crime de feminicídio). A primeira vez aconteceu em 29 de maio de 1983, quando o marido de Maria da Penha simulou um assalto, e, com uma arma tipo espingarda, lesionou-a gravemente, deixando-a paraplégica. A segunda vez ocorreu alguns dias após a primeira, nesta, o marido tentou eletrocutar Maria da Penha por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho (DIAS, 2010).

Ressalta-se que a violência sofrida por Maria da Penha não se limitou a esses dois episódios. Durante o vínculo conjugal, ela sofreu frequentes agressões, mas por medo e levando em consideração o fato de ter 3 (três) filhas, não reagia, ou seja, se retraía como inúmeras outras “Marias” fazem até hoje.

Retomando ao que diz respeito às tentativas de homicídio, Maria da Penha resolveu denunciar o marido, mas nada foi feito, e assim, mais uma vez sentiu o peso da revitimização que sofre a vítima de violência doméstica, e, sem ter apoio da Justiça, resolveu escrever um livro e unir-se ao movimento de mulheres, buscando manifestar sua indignação (DIAS, 2010).

O marido de Maria da Penha só foi condenado em 2002, quase 20 (vinte) anos após o crime, sendo que cumpriu apenas dois anos de prisão e foi liberado. Tal caso tomou uma enorme proporção, chegando o Brasil a ser denunciado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, sendo por fim, o Estado condenado a pagar indenização no valor de 20 (vinte) mil dólares à Maria da Penha, bem como foi responsabilizado por negligência e omissão frente a violência doméstica (DIAS, 2010), devendo adotar medidas que simplificassem os procedimentos judiciais relativos à violência doméstica.

Destarte, considerando todo o histórico acima descrito, em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/06, que carregou o nome de sua representante, Maria da Penha. A Lei foi criada visando garantir o disposto nas convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, e foi um enorme avanço no combate à violência doméstica, pois criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para tornar viável a realização deste trabalho, adotou-se uma abordagem qualitativa, consubstanciada em bibliografia dos mais renomados doutrinadores na temática de violência doméstica, com destaque para Alice Biachini, Maria Berenice Dias e Valéria Scarance Fernandes. Utilizou-se também do levantamento de julgados de Tribunais brasileiros, bem como do estudo de diferentes leis brasileiras, a exemplo da Lei Maria da Penha. Outrossim, empregou-se também uma abordagem quantitativa, uma vez que analisou dados da pesquisa científica intitulada de Mulheres vítimas de violência doméstica: uma abordagem fenomenológica, além de dados estatístico disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no da Agência de Jornalismo Investigativo Pública, e no Mapa da Violência.

Assim, este artigo abordará em seu primeiro momento alguns dos desafios que ainda dificultam o enfrentamento à violência doméstica, tais como a aplicação das escusas absolutórias nos casos de violência doméstica, o silêncio da vítima e a aplicação desigual da Lei Maria da Penha no Brasil.

Em seguida traz alguns dos mais recentes avanços atingidos graças à Lei nº 11.340/06, quais sejam, a não revitimização e o atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar, a tese do STJ que dispensa a prova de dano moral para indenizar as vítimas de violência doméstica, bem como a mais recente melhoria, a criminalização da conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

2 ALGUNS DOS DESAFIOS DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste tópico do trabalho será abordado três desafios que ainda dificultam a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica, sendo eles a aplicação das escusas absolutórias no contexto de violência doméstica, o silêncio da vítima e a aplicação desigual da Lei Maria da Penha no Brasil.

2.1 Da Aplicação das Escusas Absolutórias no Contexto de Violência Doméstica

Um dos grandes avanços obtidos por meio da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica foi o reconhecimento das violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, como tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desmistificando a ideia de que apenas a agressão física caracteriza a

violência, configurando toda e qualquer conduta que viole os direitos da mulher, conforme disposto no artigo 7^o.

Adentrando no que diz respeito à violência patrimonial, esta está elencada no título II do Código Penal Brasileiro (CPB), e neste título encontramos as imunidades absolutas e relativas, previstas respectivamente nos artigos 181 e 182 do CPB. Conforme preleciona Alice Bianchini:

As imunidades absolutas (também denominadas escusas absolutórias isentam o agente de pena quando o crime for praticado em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou em prejuízo de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, civil ou natural. Na imunidade relativa, impõe-se a necessidade de prévia oferta de representação, caso ocorra a prática de um crime em que figure como sujeito passivo o cônjuge desquitado ou judicialmente separado [...]. (BIANCHINI, 2013, p. 231)

A Lei Maria da Penha permaneceu silente, em nada se manifestando em relação a aplicação ou não das escusas absolutórias nos casos de violência patrimonial no âmbito doméstico e familiar, e diante desse silêncio alguns doutrinadores, a exemplo Alice Bianchini, se posicionam a favor da aplicação das imunidades absolutórias, devendo o agente ser isento de pena.

Entretanto, diante do contexto de violência doméstica, no qual as mulheres acabam tendo seu patrimônio dilapidado pelos seus companheiros/cônjuges, em decorrência de uma sociedade ainda patriarcal, resta necessário a declaração da

² Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

inaplicabilidade de tais escusas, para assim, efetivar com mais veemência o disposto no inciso IV, artigo 7º da Lei nº 11.340/06. Sobre o tema preleciona Maria Berenice Dias:

[...] não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua esposa ou companheira, ou ainda, alguma parente do sexo feminino. Aliás, o Estatuto do Idoso, além de dispensar a representação, expressamente prevê a não aplicação desta isenção de pena quando a vítima tiver mais de 60 anos. (DIAS, 2010, p. 71)

Diante da obscuridade do legislador, que embora tenha explicado o que é a violência patrimonial, mas não tenha deixado claro a inaplicabilidade das escusas como fez o Estatuto do Idoso. Ao ocorrer a aplicação das escusas absolutórias, está abrindo margem para que o agressor veja a violência patrimonial como uma forma de atingir e menosprezar a vítima, e assim, não ser responsabilizado criminalmente, permanecendo com o sentimento de poder sobre a mulher.

Frisa-se que, o artigo 183, I do Código Penal Brasileiro traz exceções à aplicação das escusas absolutórias, declarando que não devem ser aplicadas quando houver violência ou grave ameaça à pessoa. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado conforme o inciso IV, artigo 7 da Lei nº 11.340/06, pois o legislador ao se referir à violência, queria tratar sobre o contexto de violência em que a vítima está inserida, e não puramente à agressão física (FERNANDES, 2017).

Outrossim, sabe-se que aplicar as escusas absolutórias visando manter a paz no ambiente familiar é um pensamento antiquado, que somente prejudica a mulher, e vai de encontro à proteção garantida pela Lei Maria da Penha, bem como de encontro à Carta Magna, a qual visa proteger a família, assegurando assistência a cada um dos indivíduos que compõem o núcleo familiar, conforme expresso no artigo 226, § 8º³. Assim, resta nítida a necessidade de criar-se um instituto na Lei nº 11.340/06, que deixe claro a inaplicabilidade das escusas absolutórias nos casos de violência doméstica e familiar, tal como fez a Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

2.2 Do Silêncio da Vítima

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Um dos grandes desafios para a erradicação da violência doméstica é o silêncio da vítima, a qual, em decorrência de diversos fatores, se mantém inerte diante das situações violentas em que é submetida.

Vários são os motivos que levam uma vítima de violência doméstica a não denunciar seu agressor, dentre eles temos o medo que a mulher sente, pois na maioria dos casos o agressor ameaça ela e sua família, a dependência financeira da mulher para com o cônjuge/companheiro, bem como a dependência psicológica, a qual está diretamente ligada à sociedade ainda patriarcal.

Salienta-se que o silêncio da vítima ocasiona a impunidade do agressor, porque ao silenciar-se, a vítima não chega a registrar boletim de ocorrência contra o agressor, em vezes chega a registrar, mas não exerce seu direito de representação, ou até mesmo, após noticiar a violência, a vítima se retrata da representação e acaba por inocentar o agressor (FERNANDES, 2015).

Em uma pesquisa fenomenológica realizada no Centro de Referência de Atendimento à Mulher de um município do interior de São Paulo, em 2015, com dez mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, ficou constatado que o medo do agressor e a dependência financeira são fatores que levam a vítima a se manter em silêncio, conforme relatos de três entrevistadas a seguir: “ele sempre deixou bem claro que se eu denunciar, ele me mata (E10); ele disse que vai sumir com a minha filha se eu separar dele (E2); ameaçou me matar e matar minha filha, mas também tem outro motivo: eu não tenho trabalho (E7)”. (OLIVEIRA, 2015, p. 200)

Outro fator que leva a vítima a permanecer silente é a vergonha de expor sua dor, e até mesmo vergonha de expor as lesões presentes em seu corpo. Ainda segundo a pesquisa realizada no Centro de Referência de Atendimento à Mulher, duas das entrevistadas falaram o seguinte: “tenho vergonha de sair de casa com estas marcas no meu corpo. Se alguém pergunta, falo que foi acidente de carro. Mudei até de emprego, hoje trabalho só com serviço interno para ter contato com menos pessoas (E8); evito sair de casa, eu manco (E1)”. (OLIVEIRA, 2015, p. 200)

Assim, nota-se que as mulheres se sentem extremamente fragilizadas com as marcas das agressões, o que acaba por retrai-las ainda mais.

Outrossim, o cenário existente no âmbito da violência doméstica e familiar é revestido por um homem dominador e uma mulher submissa – financeira e/ou psicologicamente-. Esse cenário é embasado na sociedade ainda patriarcal, que desde a primeira educação ensina que as mulheres são “inferiores” aos homens, e não podem se

comportar de forma agressiva, mas a recíproca não é verdadeira, conforme preleciona Chimamanda Ngozi em sua obra *Sejam Todas Feministas*:

Perdemos muito tempo ensinando as meninas a se preocupar com o que os meninos pensam delas. Mas o oposto não acontece. Não ensinamos os meninos a se preocupar em ser “benquistos”. Se, por um lado, perdemos muito tempo dizendo às meninas que elas não podem sentir raiva ou ser agressivas ou duras, por outro, elogiamos ou perdoamos os meninos pelas mesmas razões. (NGOZI, 2014, p. 28)

Destarte, vivendo em uma sociedade machista, um outro motivo que silencia a vítima de violência doméstica e familiar é a inversão da culpa. Tal motivo ocorre porque a vítima que se encontra psicologicamente fragilizada, em decorrência dos abusos psicológicos ocasionados pelo agressor, não consegue se enxergar como vítima, mas sim como a culpada (FERNANDES, 2015). E assim, a mulher perdoa o agressor, se mantém inerte, e cria-se um novo motivo para se manter em silêncio, qual seja, a crença na mudança do parceiro, pois a vítima passa a encontrar explicações para o comportamento agressivo do seu companheiro, além de acreditar que a conduta violenta é apenas uma fase ruim que irá passar (DIAS, 2002).

Nesse modo, vê-se que embora a Lei nº 11.340/06 tenha trazido inúmeros avanços no combate à violência doméstica contra a mulher, ainda resta necessário uma maior atuação do poder público, para desenvolver políticas efetivas que reediquem a sociedade, por meio de promoção e realização de campanhas educativas, conforme disposto nos incisos V, VIII, IX, artigo 8º da Lei nº 11.340/06⁴. Frisa-se que tal reeducação deve ser destinada à toda sociedade, como forma de prevenção, bem como aos agressores e vítimas, como forma de evitar a reincidência. Ressalta-se que, é essencial uma reeducação na qual seja possível o empoderamento feminino, para encorajar a mulher vítima de violência doméstica a denunciar seu agressor, evitando que ela permaneça em silêncio.

2.3 Aplicação Desigual da Lei Maria da Penha no Brasil

Uma das dificuldades enfrentadas pela Lei Maria da Penha para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher é o fato de, após 11 (onze) anos de sua

⁴ Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

vigência, haverem muitos municípios brasileiros que ainda não são abarcados pelas políticas públicas e programas instituídos pela lei.

Sobre o tema, a ilustre Maria da Penha Maia Fernandes em uma entrevista ao site *Migalhas* disse:

A gente percebe, inclusive com as pesquisas que o instituto fez mais recente, que a violência ainda está muito presente na sociedade na região nordeste do país e também há um descaso do Poder Público em criar as políticas que atendam a eficácia da lei. Então a gente tem nas grandes cidades, que são geralmente as capitais, uma estrutura razoável. Mas nos pequenos municípios, é muito difícil encontrar uma estrutura que atenda as mulheres daqueles municípios. (FERNANDES, M, 2018)

Para Maria da Penha é necessário que a lei seja aplicada de forma igualitária em todo o país, vez que a violência doméstica acontece em grande número nas cidades do interior do Brasil. Dessa forma, a falta de Varas especializadas e de profissionais capacitados nos municípios menores, é um grande empecilho, que dificulta a possibilidade da mulher conhecer seus direitos, fazendo com que permaneça na situação de violência.

Frisa-se que a Recomendação nº 9 de 08/03/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou a criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher em todos os estados e municípios do Brasil, com base na Lei nº 11.340/06, na Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, visando combater a violência no âmbito doméstico.

No entanto, segundo o Mapa de Produtividade Mensal de 2016, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, das 167 varas especializadas em violência doméstica no país, 112 estão situadas nas principais capitais, sendo que, apenas 55 estão localizadas em municípios do interior.

Outrossim, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, as cidades com menos de 100 mil habitantes são onde ocorre o maior índice de violência. (WASELFISZ, 2015)

De acordo com levantamento feito pela Agência de Jornalismo Investigativo Pública, a cidade com o maior número de mulheres mortas por agressões é Ananindeua/PA, que possui 471.980 habitantes, seguida de Camaçari/BA com 242.970 pessoas e Canoas/RS que possui 323.827 habitantes, conforme gráfico abaixo colacionado:

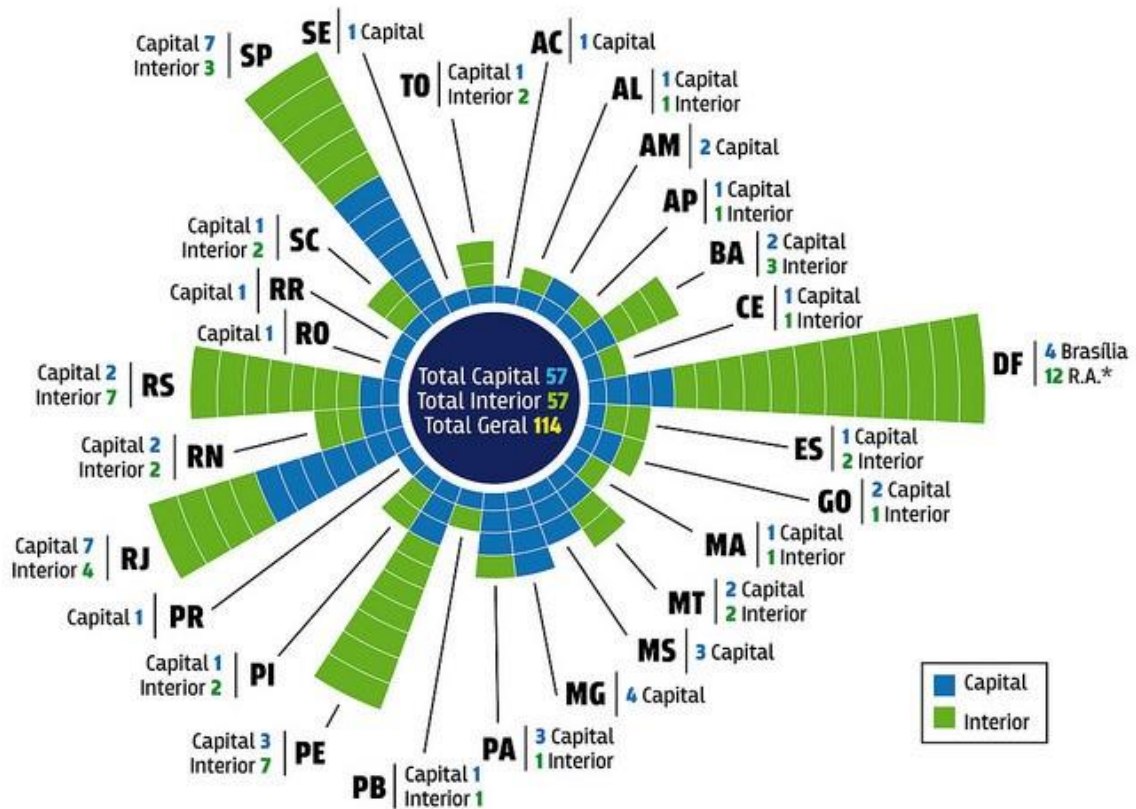


Fonte: APUBLICA - Jornalismo Investigativo (2017)

Assim, nota-se que as cidades com maior número de violência contra mulher são as do interior do país, ou seja, tais municípios necessitam de uma maior atenção, devendo ser instituídos programas de combate a violência, e a instalação de varas especializadas nos locais que ainda não tem.

Como exemplo do déficit no número de varas especializadas, temos o estado de Amazonas que possui 62 municípios, mas só há juizados especializados em violência doméstica e familiar em Manaus. Já o Distrito Federal possui o maior número de varas especializadas no tema, posto que das 30 Regiões Administrativas, 16 são abarcadas por tais varas. Vejamos abaixo o gráfico do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, no qual consta o número de varas especializadas existentes nos estados brasileiros:

Radial das varas especializadas em violência doméstica no Brasil



Fonte: Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (2016)

Tendo em vista que as varas/juizados especializados em violência doméstica e familiar atribuem competência para julgar apenas crimes no âmbito doméstico contra a mulher, atuando com profissionais capacitados para tratar dessa questão tão singular e delicada, os municípios que não possuem tais varas, acabam por sair prejudicados, pois os processos são julgados em varas criminais comuns, com profissionais sem qualificação para tratar tais conflitos. Sobre o tema, a juíza do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Rio de Janeiro, Katerine Jathy Kitsos Nygaard, diz que

Para certos magistrados, acostumados a analisar casos criminais diversos, conflitos íntimos não precisam sequer virar processo. Não são poucos os que acham que juiz não tem que intervir na relação privada do casal. Muitos deles ou não aplicam as medidas protetivas devidas ou mesmo deixam de condenar o homem por achar que o direito penal é muito severo para uma relação familiar. (NYGAARD, 2017)

Assim, nota-se a necessidade de ser instituído os Juizados de Violência Doméstica e Familiar em todas as cidades do país, conforme preleciona a Lei Maria da Penha,

uniformizando a sua aplicação, como forma de encorajar as mulheres a denunciar as agressões, vez que se sentirão mais à vontade num ambiente criado com o intuito de ajudá-las. Ademais, tal uniformização trará maior celeridade para o julgamento de tais processos, que carregam uma maior carga sentimental, por ocorrer no seio familiar.

Além dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, é necessário que também sejam instituídos em todos os municípios, os programas e políticas públicas determinadas pela Lei nº 11.340/06, a fim de combater a violência contra a mulher no ambiente familiar.

3 ALGUNS DOS AVANÇOS DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nesse momento, o artigo trata dos três avanços mais atuais da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica, quais sejam, a entrada em vigor da Lei nº 13.505/17, que acrescentou os artigos 10-A, 12-A e 12-B na Lei nº 11.340/06, assim proibindo a revitimização e determinando o atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar; o estabelecimento da tese no STJ que garante o direito da vítima de violência doméstica receber indenização decorrente do dano moral sofrido, sem que para isso necessite comprovar tal dano, e a entrada em vigor da Lei nº 13.641/18, que adicionou o artigo 24-A à Lei nº 11.340/06 e assim criou o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

3.1 Lei nº 13.505/2017: Da Não Revitimização e do Atendimento Especializado às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar

Em novembro de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.505/17, a qual acrescentou os artigos 10-A, 12-A e 12-B à Lei Maria da Penha.

Tais artigos trouxeram avanços à Lei nº 11.340/06 no combate à violência doméstica, vez que determinam atendimento policial e pericial especializado à vítima, preferencialmente, realizado por servidores do sexo feminino, bem como visa reprender a revitimização nos casos de violência contra a mulher no âmbito familiar.

O artigo 10-A diz que a mulher receberá atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto, por profissionais previamente capacitados e preferencialmente do sexo feminino. Assim, ao ir registrar Boletim de Ocorrência, a

vítima deverá ser atendida por profissionais previamente capacitados para lidar com a situação, para que seja garantida sua integridade física, psíquica e emocional.

Outrossim, devidamente capacitados, os profissionais deverão atuar de forma a não permitir o contato direto da vítima, de seus familiares e das testemunhas com o investigado, resguardando a vítima e testemunhas para que não sintam-se ameaçados e decidam não depor contra o agressor, bem como para proteger a integridade física da vítima, evitando que novamente seja agredida durante o lapso temporal que espera para ser atendida, ou durante o percurso até a delegacia.

Sobre o percurso até as delegacias, em outubro de 2017, um mês antes de ser sancionada a Lei nº 13.505/17, em Minas Gerais, uma mulher foi morta pelo ex-companheiro dentro da viatura que conduzia os dois até a delegacia de Teófilo Otoni/MG (RODRIGUES, 2017).

Neste caso, a vítima havia denunciado seu ex-companheiro por ele ter instalado uma câmera no banheiro dela, e devido ao sistema de plantão regionalizado nos finais de semana, apenas a delegacia de Teófilo Otoni estava funcionando. Dessa forma, vítima e acusado, que residiam na cidade de Pavão, foram conduzidos no mesmo veículo até a delegacia da cidade Teófilo Otoni.

O acusado foi revistado, mas antes de adentrar na viatura, entrou em casa, alegando que iria pegar seus documentos. No entanto, nesse momento, ele pegou uma faca, a qual, minutos depois, foi usada por ele para tirar a vida da vítima, dentro da viatura a caminho da delegacia.

O caso em apreço serve como exemplo para notar a importância do avanço que deu a Lei Maria da Penha ao incluir em seu rol os artigos 10-A, 12-A e 12-B, vez que com essa alteração, os profissionais que atuarem no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, deverão ser previamente capacitados para saberem tratar a vítima e o acusado, evitando que cometam erros grosseiros como o que ocorreu neste caso (art. 10-A). Além de determinar que os Estados e o Distrito Federal criem Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (art. 12-A), assim, evitando que haja o deslocamento das partes para localidades muito distantes, como aconteceu no caso citado.

Destarte, devidamente capacitados, os servidores atuarão de forma a não permitir que ocorra a chamada revitimização, que nada mais é do que quando “Os órgãos públicos, ainda marcados por concepções sexistas, muitas vezes tratam com desdém a vítima de violência doméstica, minimizando a situação de violência”. (FERNANDES, 2015, p. 130)

A revitimização ocorre quando a vítima é submetida à oitiva por diversas vezes, assim, com o advento da alteração na Lei Maria da Penha, passa a ser obrigatório que na oitiva da vítima sejam evitados sucessivos questionamentos, bem como que ela seja obrigada a depor por inúmeras vezes, seja no mesmo processo ou em um processo de outro ramo do direito. Para isso, a Lei obriga que os depoimentos sejam gravados e devidamente degravados no Inquérito Policial. Neste modo, evita-se que a vítima tenha que reviver o episódio de violência, e conseqüentemente evita-se sua revitimização.

Outra forma de revitimizar a vítima, ocorre quando há a inversão do ônus probatório, típico do processo penal. Na inversão do ônus da prova avalia-se primeiramente a conduta da vítima, para depois validar o seu depoimento. Esse instituto acaba sendo usado de forma totalmente desproporcional, vez que na oitiva da vítima são feitas perguntas que invadem a sua vida privada e colocam em dúvida a sua idoneidade moral, a levando a enfrentar preconceito na investigação e na Justiça, além dos já enfrentados na sociedade. (FERNANDES, 2015)

Assim, de acordo com o disposto no artigo 10-A, III, da Lei nº 11.340/06, na inquirição da vítima deverão ser evitados questionamentos sobre sua vida privada, por conseguinte, evitará a revitimização.

3.2 Da Dispensabilidade de Prova do Dano Moral Para a Concessão de Indenização às Vítimas de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Em sede de Recurso Repetitivo, com base nas diretrizes propostas pela Lei Maria da Penha e nos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal, em março de 2018, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que o dano moral causado à vítima de violência doméstica e familiar, não precisa ser comprovado para que seja concedida a indenização.

Assim, estamos diante do chamado dano moral *in re ipsa*, o qual é presumido, dispensando sua comprovação, conforme disposto no Informativo n. 513 do STJ: “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”.

Com o advento da Lei nº 11.719/08, a qual incluiu o inciso IV, artigo 387 no Código de Processo Penal Brasileiro, se tornou possível a fixação de valor mínimo indenizatório quando ocorrer danos causados pela infração que ensejará a sentença condenatória. Nesta senda, a sentença condenatória no âmbito criminal passou a condenar

o réu ao pagamento de indenização considerando os prejuízos causados ao ofendido, gerando “um título executivo líquido” (DAMÁSIO, 2015, p. 211). Cumpre salientar que para o STJ a indenização prevista neste dispositivo abarca tanto o dano material quanto o dano moral.

No que tange ao dano moral causado nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a tese fixada pela 3ª Seção do STJ, solidificou o entendimento de que a concessão de indenização à vítima de dano moral não precisa da comprovação de tal dano, posto que a Lei Maria da Penha permitiu que apenas o juízo criminal decidisse sobre quantificação da dor e sofrimento derivados da violência doméstica, sendo de difícil comprovação e principalmente de difícil mensuração. Assim, a tese tem como objetivo fortalecer a vítima de violência doméstica.

Destarte, para a condenação de pagamento de indenização, resta necessária a comprovação da existência da agressão à vítima, bem como o pedido expresso na peça inicial acusatória, independentemente da indicação da quantia. Sobre o tema, vejamos o recente Julgado do TJ/MS em consonância com a tese firmada pelo STJ:

E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRETENSÃO ACOLHIDA – RECURSO PROVIDO. Cabível a fixação de indenização a título de danos morais em favor da vítima na sentença penal condenatória a teor do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **sendo prescindível qualquer prova acerca do prejuízo por ser presumido**, ou seja, necessário apenas que se comprove a prática do delito. Com o parecer, dou provimento ao recurso.

(TJMS. Apelação n. 0012467-76.2015.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Dorival Moreira dos Santos, data de julgamento: 10/05/2018, data de publicação: 11/05/2018) (grifos nossos)

Com a análise da ementa supra, fica claro que o novo entendimento jurisprudencial é de que é desnecessário a comprovação de dano moral em decorrência da conduta delitiva. Dessa forma, considerando a Lei Maria da Penha, que foi instituída para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica, bem como os direitos fundamentais previstos na Constituição de 88, a tese de tema 938 do STJ representou um enorme avanço no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, vez que estipulou uma nova forma de intimidação e condenação para com os agressores.

3.3 Lei n° 13.641/18: Da Criminalização da Conduta de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e as medidas protetivas de urgência foram a maior inovação da Lei Maria da Penha (BIACHINI, 2016). No entanto, no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, sabe-se que nem sempre foram totalmente eficazes no combate à violência doméstica, vez que, mesmo após serem deferidas, alguns agressores não se sentiam intimidados, e continuavam a importunar e agredir as vítimas.

Até 02 abril de 2018, o agressor que descumprisse as medidas protetivas de urgência poderia ser preso preventivamente por tal conduta, com base no artigo 20 da Lei nº 11.340/06 e artigo 313, III, do Código de Processo Penal. Sobre o tema, veja abaixo Julgado do Tribunal de Justiça de Goiás, no qual foi denegado a ordem de Habeas Corpus tendo em vista que a prisão preventiva se fez necessária para a garantia da ordem pública, bem como para o cumprimento das medidas protetivas de urgência, considerando que o réu havia as descumprindo:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. Compreende ato processual incensurável a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente, pelo crime do art. 147 , do Código Penal Brasileiro, c/c Lei nº 11.340 /06, justificada por elementos de convicção ponderáveis, revelando prova da materialidade, indícios da autoria, necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, descumprimento das medidas protetivas de urgência, compatibilizando com o art. 312 e art. 313 , inciso III , do Código de Processo Penal , não comprovados os mencionados predicados pessoais, primariedade, residência fixa e emprego lícito. ORDEM DENEGADA.

(TJ – GO – HABEAS CORPUS: 01000459320178090000. Relator: Dr. (a) FABIO CRISTOVAO DE CAMPOS FARIA. Data julgamento: 16/05/2017, 2ª Câmara Criminal. Data Publicação: DJ 2284 de 08/06/2017)

Entretanto, é sabido que, a prisão preventiva possui natureza jurídica de “medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu, por razões de necessidade, respeitados os requisitos estabelecidos em lei” (NUCCI, 2012, p. 664), não possuindo natureza de prisão punitiva. Dessa forma, ao decretar a prisão preventiva não se estava punindo o réu pelo descumprimento das medidas protetivas, mas sim tentando assegurar o cumprimento destas.

Destarte, visando proporcionar a eficácia das medidas protetivas de urgência, possibilitando um avanço ao combate da violência doméstica contra a mulher, em 03 de

abril de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.641/18, que criou o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

Agora, o agressor que descumprir as medidas protetivas de urgência responderá pelo crime de descumprimento, será preso por tal conduta, e não simplesmente preso para garantir a aplicação das medidas protetivas. Ou seja, responderá processualmente pelo primeiro crime, o qual ensejou a decretação das medidas protetivas de urgência, bem como pelo crime de descumprimento das citadas medidas.

De acordo com o inciso I, artigo 11, da Lei nº 11.340/06, a autoridade policial deve garantir proteção imediata à mulher, conduta que se tornava difícil antes da tipificação da conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência, vez que ao descumprir as medidas, quando acontecia a prisão preventiva do agressor, essa só era decretada após alguns dias do descumprimento, assim, colocando em risco a integridade física e psíquica da vítima, que continuava a ser importunada. (ÀVILA, 2018)

Com o advento da lei que criminalizou a conduta do descumprimento das medidas protetivas de urgência, passa o agressor a ser preso imediatamente após o descumprimento, ou seja, preso em flagrante, posto que cometeu um ilícito penal, assim garantindo a proteção imediata à vítima.

Para Alice Bianchini, a criminalização da conduta que descumpre as medidas protetivas de urgência está em consonância com o fim social da Lei Maria da Penha. Vejamos o que ela diz em seu artigo intitulado de O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei nº 13.641/2018:

A opção legislativa de criminalizar a conduta, a nosso ver, está em linha com os objetivos traçados pela Lei Maria da Penha (criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher – art. 1º).[6] Na própria exposição de motivos da nova lei, encontramos uma vasta, profunda e bem elaborada explicação para a opção de se tipificar a conduta de descumprir medida protetiva. (BIANCHINI, 2018).

No que tange à pena prevista para o delito de descumprimento das medidas protetivas, qual seja de três meses a dois anos, nota-se uma razoabilidade, respeitando-se o princípio da proporcionalidade (BIANCHINI, 2018).

Poucos dias após a criminalização da conduta de descumprimento de medidas protetivas, foi possível constatar a eficácia e, conseqüentemente, o avanço da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica, tendo em vista que na cidade de Salvador/BA houve a primeira prisão no nordeste por tal conduta típica.

No caso em apreço, o infrator ameaçou sua ex-companheira, e por isso foram deferidas medidas protetivas de urgência contra ele, proibindo-o de frequentar a casa e o local de trabalho da vítima, bem como de aproximar-se 500 metros dela. Ocorre que, mesmo após o deferimento das medidas, o agressor foi até a casa da vítima, a qual acionou a polícia, que realizou a prisão em flagrante do agressor, pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Assim, tal agressor responderá criminalmente pelo primeiro crime, qual seja, ameaça, e pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Desta forma, a criação do crime de descumprimento das medidas protetivas é um dos maiores avanços no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, posto que é de suma importância lutar pela efetividade das medidas protetivas de urgência, as quais, como dito inicialmente, há época da entrada em vigor da Lei nº 11.340/06, foi uma das maiores vitórias no combate à violência doméstica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto, resta claro que, logo da sua entrada em vigor, a Lei Maria da Penha, trouxe consideráveis avanços no enfrentamento à violência doméstica. No entanto, após 11 anos de sua vigência apresenta algumas lacunas decorrentes do avanço cultural e da necessidade de se criar mais institutos que proíbam a violência doméstica, assim, representando desafios que ainda necessitam ser enfrentados para que possa ter um maior combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, o presente trabalho apresentou três desafios que ainda dificultam a eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica, quais sejam, a aplicação das escusas absolutórias no contexto de violência doméstica, o silêncio da vítima e a aplicação desigual da Lei Maria da Penha no Brasil.

No que tange ao primeiro desafio, restou evidente a necessidade da Lei nº 11.340/06 criar um instituto que proíba a aplicação das escusas absolutórias nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que ao ocorrer a aplicação de tais escusas, abre-se margem para o agressor violentar a vítima e não ser responsabilizado criminalmente, continuando a ter poder sobre ela.

Em relação ao segundo desafio aqui elencado, qual seja, o silêncio da vítima, conclui-se que os principais motivos para o silêncio da vítima são o medo do agressor, o medo e a vergonha de relatar a violência, a dependência psicológica da vítima para com

o agressor, a qual desencadeia outros motivos para a inércia da vítima, como a inversão da culpa e a crença na mudança do parceiro, além da dependência financeira. Neste modo, percebeu-se que o silêncio da vítima acaba por possibilitar a impunidade do agressor, e assim permitir que ele continue a cometer ilícitos penais no âmbito doméstico. Outrossim, ficou constatado que para combater tal desafio é necessário que haja efetivação dos dispositivos da Lei Maria da Penha referentes à políticas públicas voltadas a esse tema, proporcionando a reeducação da sociedade e o empoderamento feminino.

Continuando a tratar dos desafios, o último citado no presente trabalho, diz respeito à aplicação desigual da Lei nº 11.340/06 no Brasil. Nesta senda, conclui-se a partir dos dados aqui expostos, que a violência contra a mulher ocorre em maior índice nos municípios menores, justamente onde se tem o menor número de políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica, e de varas especializadas em tal assunto. Em virtude dos dados e da necessidade de efetivação do disposto pela Lei Maria da Penha, se torna necessária a uniformização da aplicação da Lei em todo país, criando-se Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todos os municípios brasileiros, bem como criando-se programas e políticas públicas, a fim de encorajar a vítima à denunciar, além de reeducar toda a sociedade e principalmente o agressor. Ademais, a instauração de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todos os municípios do país, trará uma maior celeridade ao Poder Judiciário.

Por último, esta pesquisa explanou sobre os três avanços mais recentes obtidos pela Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica, quais sejam, a não revitimização e o atendimento especializado às vítimas de violência doméstica e familiar, o direito da vítima de violência doméstica receber indenização decorrente do dano moral sofrido e a criminalização da conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Sobre o primeiro avanço, chega-se à conclusão de que ao acrescentar os artigos 10-A, 12-A e 12-B, a Lei Maria da Penha deu um grande passo no enfrentamento à violência doméstica, vez que a vítima passará a ser atendida por profissionais previamente capacitados, possibilitando a garantia da sua integridade física, psíquica e emocional, e evitando a sua revitimização. Outrossim, essa alteração ainda trouxe o avanço de que os Estados e o Distrito Federal deverão criar Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

O segundo avanço diz respeito à Tese do STJ que torna possível a condenação do agressor ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de violência doméstica,

sem que para isso a vítima precise comprovar o dano, visto que ele passou a ser presumido. Destarte, considerando os mecanismos da Lei nº 11.340/06, esse avanço proporciona a valorização e fortalecimento da vítima.

O terceiro e último avanço foi a criminilização da conduta de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Com a análise de tal avanço, restou concluso que ele é de extrema importância para a efetividade do cumprimento das medidas protetivas de urgência, as quais vinham sendo descumpridas, e como sanção para o descumprimento tínhamos apenas a possibilidade de prisão preventiva do agressor.

Portanto, conclui-se que a Lei Maria da Penha foi um marco extremamente importante no combate à violência doméstica, sendo composta desde sua criação, por inúmeros avanços, os quais não param de surgir ao longo dos seus 11 anos de vigência, conforme exposto neste artigo. Outrossim, chega-se à conclusão de que a Lei nº 11.340/06 ainda precisa enfrentar alguns desafios para erradicar a violência doméstica contra à mulher.

REFERÊNCIAS

1ª PRISÃO no Nordeste por descumprimento de medida protetiva é feita em Salvador. Disponível em <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/1a-prisao-no-nordeste-por-descumprimento-de-medida-protetiva-e-feita-em-salvador/>>. Acesso em 07 maio 2018.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. Companhia das Letras, 2014.

APLICAÇÃO da lei Maria da Penha é desigual no Brasil. In: Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275734,61044-Aplicacao+da+lei+Maria+da+Penha+e+desigual+no+Brasil>>. Acesso em: 05 maio 2018.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: primeiras considerações. In: Compromisso e Atitude: Lei Maria da Penha, abril 2018. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-novo-crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia-primeiras-consideracoes-por-thiago-pierobom-de-avila/>. Acesso em 13 maio 2018.

BANDEIRA, Regina. Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país. In: Agência CNJ de Notícias, março de 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>>. Acesso em 06 maio 2018.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins e SÁLVIA, Stéphanie G. de Carvalho. A VIOLÊNCIA EM FACE DA MULHER NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E A EFETIVAÇÃO DO PROGRAMA “MULHER, VIVER

SEM VIOLÊNCIA. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XX, V. 24, N. 1, p. 97-120. Jan./Jun. 2015.

BIACHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/06: aspectos Assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIANCHINI, Alice. O novo tipo penal de descumprimento de medida protetiva previsto na Lei 13.641/2018. In: JusBrasil Artigos. Disponível em <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/569740876/o-novo-tipo-penal-de-descumprimento-de-medida-protetiva-previsto-na-lei-13641-2018?ref=feed>>. Acesso em 07 maio 2018.

BREVES comentários à Lei 13.505/2017, que acrescenta dispositivos à Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.dizerodireito.com.br/2017/11/breves-comentarios-lei-135052017-que.html>>. Acesso em 11 maio 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial, Brasília/DF, 05 out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16 abril 2018.

_____. DECRETO Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994**. Diário Oficial, Brasília/DF, 01 ago 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em 16 abril 2018.

_____. DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**. Diário Oficial, Brasília/DF, 31 DEZ 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 16 abril 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Violência e o pacto de silêncio. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 14 Dez. 2002. In: Investidura Portal Jurídico. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/2043-violencia-e-o-pacto-de-silencio>. Acesso em: 02 mai. 2018.

DIP, Andrea; FONSECA, Bruno. As cidades que mais matam mulheres no Brasil. In: A Pública Agência de Jornalismo Investigativo. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/10/as-cidades-que-mais-matam-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em 06 maio 2018.

DURÃES, Alexander Luiz. A possibilidade da aplicação das escusas absolutórias aos casos de violência patrimonial previstos na Lei Maria da Penha. In: Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5255, 20 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61326>>. Acesso em: 23 março de 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Aplicabilidade das Escusas Absolutórias nos Crimes Patrimoniais contra a mulher no ambiente doméstico e familiar: Posição Contrária – **Jornal Carta Forense**: São Paulo, 2017.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

IBGE. População Ananindeua. In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/anandindeua/panorama>>. Acesso em 06 maio 2018.

IBGE. População Camaçari. In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/camacari/panorama>>. Acesso em 06 maio 2018.

IBGE. População Canoas. In: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/canoas/panorama>>. Acesso em 06 maio 2018.

JESUS, Damásio de. **Código de processo penal anotado**. 27. edição. de acordo com a Lei n. 12.978/2014. – São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. LEI 11.340/06. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial, Brasília/DF, 08 ago 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 14 abril 2018.

_____. LEI 10.741. **Estatuto do Idoso**. Diário Oficial, Brasília/DF, 03 out 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 07 abril 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA *et al.* Mulheres vítimas de violência doméstica: uma abordagem fenomenológica – **SciELO**: Florianópolis, 2015.

PROVA de dano moral é dispensável em caso de violência contra mulher. In: Revista Consultor Jurídico, março 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-05/prova-dano-moral-dispensavel-violencia-domestica>>. Acesso em 13 maio 2018.

RECOMENDAÇÃO nº 9 de 08/03/2007. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>>. Acesso em 06 maio 2018.

RODRIGUES, Cristiane. Mulher é morta pelo ex-companheiro dentro da viatura da polícia no Vale do Mucuri. In: G1 Notícias. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/vales-mg/noticia/mulher-e-morta-pelo-ex-companheiro-dentro-da-viatura-da-policia-no-vale-do-mucuri.ghtml>>. Acesso em 11 maio 2018.

SILVA, Regina Beatriz Tavares de. O dano moral na violência doméstica. In: Estadão. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-dano-moral-na-violencia-domestica/>>. Acesso em 13 maio 2018.

STJ, **REsp 1.292.141/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi. Data julgamento. 04.12.2012. In: seu Informativo n. 513. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>>. Acesso em 13 maio 2018.

TJGO. **HABEAS CORPUS: 01000459320178090000**, 2ª Câmara Criminal Relator: Dr. (a) Fábio Cristovão de Campos Faria. Data julgamento: 16/05/2017, data publicação: DJ 2284 de 08/06/2017. Disponível em

<<http://www.tjgo.jus.br/index.php/component/search/?searchword=jurisprud%C3%Aancia&searchphrase=all>>. Acesso em 07 maio 2018.

TJMS. **Apelação n. 0012467-76.2015.8.12.0001**, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Dorival Moreira dos Santos. Data de julgamento: 10/05/2018, data de publicação: 11/05/2018. Disponível em <<https://www.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 14 maio 2018.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil. In: Flasco Brasil, 2015. Disponível em <https://www.mapadaviolencia.org.br/mapa2015_mulheres.php>. Acesso em 06 maio 2018.